

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL

DIRETORIA-GERAL – COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ACÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO nº 46/2025

PROCESSO nº 1.066.520 - Denúncia

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 413/2024

**VALOR HISTÓRICO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

VALOR ATUALIZADO até 20/03/2025: R\$ 5.946,19 (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos)

**RESPONSÁVEL:** Mattheus Henrique Rogana – CPF n° 121.314.446-99

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14h50 com base no art. 67, inciso II, da Resolução TCE-MG n° 24/2023¹, no art. 75, § 2°, da Lei Complementar estadual n° 102/2008² e no art. 3°, § 3°, da Lei federal n° 13.105/2015³ c/c art. 452 do RITCEMG⁴, aberta a sessão de conciliação concernente a tratativa de quitação da **Certidão de Débito nº 413/2024**, expedida nos autos do processo n° 1.066.520 - Denúncia, tendo como parte responsável o Sr. **MATTHEUS HENRIQUE ROGANA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 121.314.446-99, estado civil, profissão e carteira de identidade ignorados, residente e domiciliado à Rua Treze de Maio n° 290 - Centro – Campo Belo/MG, CEP: 37.270-000.

O ato conciliatório deixou de ser realizado em virtude de ausência injustificada da parte, em que pese o convite efetuado por meio do Ofício nº 37/2025/CAMP/MED/MPC, expedido em 24/02/2025, que foi devidamente entregue em 05/03/2025, conforme A.R. nº BN 34858430 4 BR.

Isto posto, encaminhe-se para as medidas cabíveis

Nada mais havendo, encerra-se o procedimento às 15h05.

Belo Horizonte, 20 de março de 2025.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello Procurador-Geral Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

(assinado digitalmente)

Nicolas S. de Carvalho Assessoria da Procuradoria-Geral TC n° 3557-0

<sup>1</sup>Art. 67. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares: [...] II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 75 – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. [...] § 2° – Expirado o prazo a que se refere o § 1° – deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público [...].

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 452. Aplica-se aos casos omissos, supletivamente, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.